



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 27 de abril de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 74/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Felipe Monteiro da Silveira Pires que “*Dispõe sobre a emissão de receitas médicas e odontológicas, e dá outras providências*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Felipe Monteiro da Silveira Pires que “Dispõe sobre a emissão de receitas médicas e odontológicas, e dá outras providências”.

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta pretende tornar obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas por meio eletrônico, devendo as mesmas conter as informações especificadas no art. 1º.

Note-se que o Projeto de Lei ora impugnado além de exigir a expedição de receitas médicas e odontológicas por meio eletrônico, ainda disciplina o conteúdo obrigatório de cada receita.

Importante consignar que no âmbito federal a Lei nº 5.991/1973 já disciplina parte da matéria aqui tratada quando determina que é obrigatório a escrita de forma legível das receitas médicas. Ainda, a matéria é regrada também pela Portaria nº 344/1998 (artigo 35, § 3º) e Código de Ética Médica (artigo 39), os quais reclamam apenas seja a receita preenchida de forma legível.

Ademais, o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 atribui competência privativa à União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, o que exatamente fez a propositura, disciplinou o exercício da profissão de médico e odontólogo no Município de Cabo Frio.

O desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição Federal, conduz à inconstitucionalidade do ato produzido.

Sob outro enfoque, verifica-se que os dispositivos aprovados pretendem impor diretrizes e ações de natureza administrativa aos órgãos do Poder Executivo, sobretudo, para as unidades públicas de saúde, que deverão dispor de maquinário suficiente para emissão de receitas por meio eletrônico, representando ilegítima interferência do Legislativo em assuntos próprios do Executivo.

Ao assim dispor, o autógrafo de lei em comento invade, nesse pormenor, o campo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Em uma análise do art. 61 da Constituição Federal, exsurge que, dentre outras, é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a criação, extinção, estruturação, organização, funcionamento e atribuições dos órgãos e pessoas componentes da Administração Pública.

O texto normativo faz com que o Poder Legislativo substitua o Executivo no exame da conveniência e oportunidade acerca do meio, da forma e do tempo mais adequados para a materialização de seus atos, em flagrante menoscabo ao plexo normativo que disciplina a competência legislativa garantidora do Princípio da Separação dos Poderes e do Princípio da Reserva da Administração. Enfim, o autógrafo *sub examine*, ao criar determinada ação administrativa a cargo do Poder Executivo, disciplinando, inclusive, o modo como ela deverá ser efetivada, acaba por dispor sobre o funcionamento da administração, o que denota a patente intromissão do Legislativo em assuntos do Executivo.

Além disso, observa-se que o Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária para custeio da infraestrutura que será necessária para a emissão de receitas por meio eletrônico, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito